



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2026 16:46:22.537 - Mesa

PL n.3490/2026

PROJETO DE LEI Nº , de 2026
(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera o art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inserido pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e o caput do art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para incluir o terapeuta ocupacional entre os profissionais passíveis de remuneração com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e nas equipes multiprofissionais das redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inserido pelo art. 1º da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia, de serviço social ou de terapia ocupacional, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei." (NR)

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As redes públicas de educação básica poderão contar com serviços de psicologia, de serviço social e de terapia ocupacional para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de



* C D 2 6 4 1 9 6 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2026 16:46:22.537 - Mesa

PL n.3490/2026

equipes multiprofissionais." (NR)

Art. 3º A autorização para remuneração prevista no art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na redação dada por esta Lei, é imediatamente aplicável a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino adotarão as providências administrativas acessórias necessárias à implementação desta Lei — incluindo a edição de portarias, regulamentos internos e editais de contratação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação inclusiva constitui dever do Estado e direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional —, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nos últimos anos, o Brasil registrou crescimento expressivo das matrículas de estudantes público-alvo da educação especial em classes comuns da rede regular de ensino, impondo aos sistemas educacionais novos desafios relacionados à acessibilidade, à participação, à permanência e ao aprendizado desses estudantes.

Nesse contexto, as equipes multiprofissionais representam importante instrumento de apoio às redes de ensino, atuando na identificação de barreiras, na construção de estratégias para promoção da participação escolar, na adaptação de atividades, ambientes e recursos pedagógicos e no fortalecimento do trabalho desenvolvido pelos profissionais da educação.

1. Contexto Normativo e Lacuna Legislativa

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



* C D 2 6 4 1 9 6 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2026 16:46:22.537 - Mesa

PL n. 3490/2026

Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, constitui o principal instrumento de financiamento da educação básica pública no Brasil, respondendo por aproximadamente 60% das receitas vinculadas à educação nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. A Lei nº 14.276/2021 promoveu a primeira alteração estrutural do novo FUNDEB, inserindo o art. 26-A para autorizar a remuneração de psicólogos e assistentes sociais com a parcela dos 30% não subvinculada à folha do magistério. A Lei nº 14.819/2024 consolidou a política psicossocial nas comunidades escolares, operando em articulação com a Lei nº 13.935/2019 e reforçando o caráter intersetorial das equipes de suporte à aprendizagem.

Todavia, a Lei nº 13.935/2019, que define a estrutura e atribuições das equipes multiprofissionais escolares, menciona expressamente apenas psicólogos e assistentes sociais em seu art. 1º. O presente projeto corrige essa dupla lacuna: (a) inclui o terapeuta ocupacional no rol do art. 26-A da Lei nº 14.113/2020; e (b) insere a terapia ocupacional na Lei nº 13.935/2019, garantindo coerência sistêmica entre o regime de financiamento e o regime de organização das equipes multiprofissionais.

A inclusão do terapeuta ocupacional na Lei nº 13.935/2019, promovida pelo art. 2º deste projeto, implica sua integração ao ecossistema da Política Nacional de Atenção Psicossocial instituída pela Lei nº 14.819/2024, que opera em articulação com a Lei nº 13.935/2019 para garantir suporte intersetorial nas comunidades escolares.

2. Competências Técnicas do Terapeuta Ocupacional no Contexto Escolar

O escopo de atuação do terapeuta ocupacional está primariamente definido no Decreto-Lei nº 938/1969, que estabelece suas atribuições privativas, distinguindo sua esfera profissional das demais categorias que atuam no campo da saúde e da educação. A Lei nº 6.316/1975 criou o COFFITO e os CREFITOs, conferindo base regulatória ao exercício ético e técnico da profissão. A Resolução COFFITO nº 500/2018, como ato infralegal de detalhamento técnico, especifica as competências do profissional especializado no contexto escolar — não se trata, portanto, do fundamento normativo autorizador, mas do parâmetro técnico de referência para o escopo de atuação.

Entre as contribuições do terapeuta ocupacional na escola, destacam-se: (i) análise



* C D 2 6 4 1 9 6 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2026 16:46:22.537 - Mesa

PL n.3490/2026

e adaptação de atividades e materiais pedagógicos; (ii) organização de ambientes segundo o Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA); (iii) intervenções voltadas à motricidade fina, processamento sensorial e habilidades de escrita; (iv) independência nas atividades de vida diária no contexto escolar; e (v) articulação com professores para estratégias de participação plena. Estudos nacionais registram impacto positivo da intervenção do terapeuta ocupacional no contexto escolar sobre indicadores de participação e permanência de estudantes com deficiência (cf. ROCHA, E.F.; LUIZ, A.; ZULIAN, M.A.R. Reflexões sobre as possibilidades de atuação do terapeuta ocupacional nos serviços de atenção básica à saúde. Revista de Terapia Ocupacional da USP, v. 14, n. 2, 2003; TOYODA, C.Y. et al. Terapia ocupacional em contextos educacionais. Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar, v. 14, 2007), sustentando empiricamente a pertinência desta proposição.

3. Compatibilidade com os Objetivos do FUNDEB

A Lei nº 14.113/2020 orienta a aplicação dos recursos do FUNDEB à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública. A remuneração dos profissionais prevista neste PL ocorrerá exclusivamente com a parcela dos 30% não subvinculada ao magistério, preservando integralmente o mínimo de 70% destinado aos profissionais da educação em efetivo exercício. O art. 27 da Lei nº 14.113/2020, ao qual o art. 26-A remete, determina que pelo menos 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam aplicados em despesas de capital — condicionante que não impede a remuneração de pessoal com as demais parcelas dos 30%, mas deve ser observada na gestão global das contas do FUNDEB pelos entes.

O Censo Escolar 2023 (Inep/MEC) registrou que 91,3% dos estudantes público-alvo da educação especial estão matriculados em classes comuns da rede regular de ensino.

4. Precedente Legislativo: Analogia com a Lei nº 14.276/2021

A inclusão de psicólogos e assistentes sociais no art. 26-A pela Lei nº 14.276/2021 constitui paradigma jurídico favorável e diretamente aplicável ao terapeuta ocupacional. Reforça esse argumento o avanço do PL nº 1.392/2025 no Senado, aprovado pela CAE em 28/10/2025 e pronto para a pauta na Comissão de Educação, que reconhece a pertinência da inclusão de profissionais de saúde com formação superior nas equipes escolares financiadas pelo FUNDEB. O presente projeto adota abordagem universal — sem restrição por diagnóstico —, em consonância com o princípio constitucional da educação inclusiva.



* C D 2 6 4 1 9 6 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2026 16:46:22.537 - Mesa

PL n. 3490/2026

5. Garantia de Direitos Constitucionais e Legais

A medida proposta concretiza mandamentos constitucionais e legais já vigentes: art. 208, III, da CF/88 (atendimento educacional especializado ao portador de deficiência); art. 212-A da CF/88 (FUNDEB permanente); Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com equivalência de emenda constitucional); LDB, art. 59 (recursos e organização específicos para educandos com deficiência); e LBI, arts. 27–30 (educação inclusiva com serviços especializados).

6. Impacto Esperado

A aprovação desta lei produzirá: (a) segurança jurídica para gestores quanto ao uso do FUNDEB para remuneração de TO; (b) uniformidade federativa na implementação das políticas inclusivas; (c) fortalecimento das equipes multiprofissionais escolares. Reconhece-se que municípios de menor porte poderão ter dificuldade operacional na contratação individual de profissionais. Para esse caso, recomenda-se aos entes federativos a formação de consórcios intermunicipais (Lei nº 11.107/2005), que permitem o compartilhamento de profissionais de saúde entre municípios vizinhos, reduzindo custos e ampliando o alcance da política.

7. Ausência de Impacto Orçamentário Autônomo

O presente projeto de lei não cria rubrica orçamentária nem nova fonte de custeio. Autoriza expressamente o uso de parcela dos 30% do FUNDEB — já prevista na Lei nº 14.113/2020 para uma categoria profissional adicional. Para o exercício de 2026, o FUNDEB totaliza R\$ 325,5 bilhões, dos quais R\$ 56,5 bilhões correspondem à complementação da União, conforme dados constantes do próprio PL nº 1.392/2025 em tramitação no Congresso Nacional. A parcela dos 30% não subvinculada ao magistério representa, portanto, expressivo volume de recursos já disponíveis nos orçamentos dos entes federativos, dentro dos quais a remuneração de terapeutas ocupacionais poderá ser viabilizada sem qualquer impacto sobre o equilíbrio fiscal do Fundo. A autorização é facultativa ("poderão remunerar"), não gerando despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF, e, portanto, não se enquadra na exigência do art. 113 do ADCT. Os limites e condicionantes do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 permanecem inalterados. O impacto fiscal é indireto, voluntário e limitado pela disponibilidade da parcela dos 30% de cada ente.



* C D 2 6 4 1 9 6 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2026 16:46:22.537 - Mesa

PL n.3490/2026

8. Das Objeções Previsíveis e sua Improcedência

(i) Da alegada exclusão de categorias análogas (fonoaudiólogos e fisioterapeutas):

O presente PL inaugura a expansão do rol do art. 26-A para além de psicólogos e assistentes sociais, tendo o terapeuta ocupacional como categoria de abertura em razão da especificidade reconhecida de sua atuação no contexto escolar pela Resolução COFFITO nº 500/2018. Trata-se de ampliação incremental e compatível com o ordenamento; categorias profissionais afins poderão ser incluídas em legislação subsequente, observado o mesmo paradigma normativo estabelecido pela Lei nº 14.276/2021. O parlamentar poderá, ademais, apresentar emenda em plenário para ampliação do rol, alinhando-se ao modelo do PL nº 1.392/2025.

(ii) Do alegado impacto sobre a folha de pessoal dos entes federativos:

A autorização é estritamente facultativa ("poderão remunerar"), circunscrita à parcela dos 30% já existente na Lei nº 14.113/2020. Não há criação de cargo, função ou emprego público obrigatório. O ente que não dispuser de capacidade fiscal simplesmente não utilizará a permissão; para municípios de menor porte, a formação de consórcios intermunicipais (Lei nº 11.107/2005) viabiliza o compartilhamento de profissionais a custo reduzido.

(iii) Da suposta antinomia com a Lei nº 13.935/2019:

O presente PL corrige preventivamente essa questão ao alterar simultaneamente o art. 1º da Lei nº 13.935/2019 (art. 2º deste projeto), incluindo a terapia ocupacional no rol das equipes multiprofissionais ali previstas. A coerência sistêmica entre o regime de financiamento (art. 26-A da Lei nº 14.113/2020) e o regime de organização das equipes (Lei nº 13.935/2019) é, portanto, plena.

(iv) Da ilegitimidade da iniciativa parlamentar:

O presente PL não cria cargo, emprego ou função pública, nem fixa ou modifica remuneração de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a" e "b", CF/88). Limita-se a autorizar o uso de rubrica de financiamento já existente para categoria profissional cujos vínculos funcionais são estabelecidos pelos próprios entes federativos em suas respectivas esferas de competência. O precedente da Lei nº 14.276/2021, projeto de iniciativa parlamentar, sancionado sem veto dencial por esse fundamento, consolida a legitimidade da espécie.



* C D 2 6 4 1 9 6 8 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 677 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5677 - dep.danielareinehr@camara.leg.br

Apresentação: 06/07/2026 16:46:22.537 - Mesa

PL n.3490/2026

Sala das Sessões, de de 2026

DANIELA REINEHR
Deputada Federal – PL/SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264196837800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* CD 264196837800 *